# Ministério das Relações Exteriores

### SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES **EXTERIORES**

SUBSECRETARIA-GERAL DE COOPERAÇÃO E COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTÉRIOR DEPARTAMENTO DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

### **BRASIL/GUATEMALA**

Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guatemala para Implementação da Fase II do Projeto "Bolsa-Escola na Guatemala"

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República da Guatemala

(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando que as relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guatemala, assinado em Brasília, em 16 de iunho de 1976:

Considerando que a cooperação técnica na área da educação reveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes;

Considerando a necessidade de se dar continuidade às ações de cooperação que visam a apoiar o processo guatemalteco de universalização do acesso ao ensino básico:

Considerando a importância do Programa Bolsa-Escola como meio de manutenção de crianças de famílias abaixo do nível de pobreza absoluta estudando nos colégios públicos;

Considerando a importância do Programa Bolsa-Escola como meio de fornecimento de renda mínima para famílias em condições sócio-econômicas adversas;

Acordam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objetivo a implementação da Fase II do projeto "Bolsa-Escola na Guatemala" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é possibilitar a execução de atividades destinadas à formação de recursos humanos daquele país para implantar e operacionalizar o referido projeto com eficácia e economicidade, junto às 50 (cinquenta) famílias beneficiárias do programa que mantiverem seus filhos na escola.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades, os resultados e o orçamento, os quais serão definidos pelas instituições executoras escolhidas para a implementação das atividades de cooperação, sob a estrita coordenação das Partes Contratantes.

  - 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa: a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério de
- Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) a Organização Não-Governamental Missão Criança como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
  - 2. O Governo da República da Guatemala designa:
- a) a Secretaria de Planejamento e Programação da Presidência da República (SEGEPLAN) como responsável pela coordenação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e o Ministério da Educação como co-participante e responsável pela coordenação setorial; e
- b) a Organização Não-Governamental Vivamos Mejor como instituição responsável pela coordenação, execução, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver na Guatemala as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
  - b) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto; e
  - c) disponibilizar o pagamento das bolsas na Guatemala.2. Ao Governo da República da Guatemala cabe:
  - a) designar técnicos guatemaltecos para receber treinamento
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, pelo fornecimento de todas informações necessárias à execução do Projeto;
- d) garantir a manutenção dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função dos técnicos guatemaltecos que estiverem envolvidos no Projeto;
- e) tomar as providências para que as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro tenham continuidade, o mais rápido possível, por técnicos da instituição executora gua
  - f) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

Artigo IV

- 1. Os custos de implementação das atividades mencionadas no Artigo III do presente Ajuste Complementar serão compartilhados por ambas as Partes Contratantes, com base nos detalhes de Pro-
- 2. A implementação do Projeto estará sujeita a disponibilidade financeira de cada Parte Contratante.

Na execução das atividades previstas no projeto objeto do presente Ajuste Complementar, as Partes Contratantes poderão solicitar, i. a., recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais. Artigo VI

Todas as atividades mencionadas nesse Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República da Guatemala.

Artigo VII

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios semestrais sobre os resultados obtidos no projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às autoridades institucionais e aos órgãos responsáveis designados por ambas as Partes Contratantes.

2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades

desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes Contratantes. A versão oficial dos documentos de trabalho será elaborada no idioma do país de origem do trabalho. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes Contratantes ser expressamente consultadas, cientificadas e mencionadas no corpo do documento objeto de publicação. Artigo VIII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data em que a Guatemala comunicar, por via diplomática, o cumprimento dos seus requisitos legais para a sua entrada em vigor e terá vigência de 2 (dois) anos, renováveis automaticamente, até o cumprimento de

Artigo IX

As Partes Contratantes poderão, de comum acordo e mediante troca de Notas Diplomáticas, emendar o presente ajuste Complementar e suas modificações entrarão em vigor na data que for mutuamente acordada.

Qualquer uma das Partes Contratantes poderá notificar, por via diplomática, a sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia somente surtirá efeito seis meses após o recebimento da respectiva notificação por qualquer das Partes Contratantes, cabendo então às Partes Contratantes decidir sobre a continuidade ou não das atividades que se encontrem em execução.

Artigo XI Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do

Brasil e o Governo da República da Guatemala, firmado em 16 de junho de 1976.

Feito na Cidade da Guatemala, em 12 de setembro de 2005, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos autênticos

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República da Guatemala

JORGE BRIZ ABULARACH Ministro das Relações Exteriores

# Ministério de Minas e Energia

## AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 511, **DE 11 DE ABRIL 2006** 

> Autoriza a transferência para a JFG Energia S.A. da concessão para geração de energia elétrica, de que é titular a Eletrogóes S.A., referente a AHE Cachoeira.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, com base no inciso XII, art. 4°, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 9° da Lei nº 10.848, de 16 de março de 2004, o que consta do Processo nº 27100.003099/89-15, e considerando que:

o Contrato de Concessão nº 007/1993, assinado em 14 de junho de 1993, disciplina a concessão, bem como estabelece as condições para o aproveitamento do potencial hidráulico do AHE Cachoeira:

a ANEEL, pela Resolução nº 129, de 4 de abril de 2005, anuiu com a proposta de cisão parcial e consequente incorporação, pela JFG Energia S.A., de parte do patrimônio da concessionária Eletrogóes S.A., bem como a transferência da concessão referente ao empreendimento PCH Cachoeira;

as empresas atenderam às condicionantes estabelecidas pelo art. 2º da Resolução nº 129, de 4 de abril de 2005, resolve:

Art. 1º Transferir a concessão da empresa Eletrogóes S.A., outorgada pelo Decreto nº 99.972, de 4 de janeiro de 1991, relativa ao direito de explorar o AHE Cachoeira, localizado no rio Ávila, bacia 1 do rio Amazonas, sub-bacia 15 do rio Madeira, nas coordenadas geográficas 12° 30' 13" S de latitude e 60° 27' 58" W de longitude, no Município de Vilhena, Estado de Rondônia, bem como o sistema de transmissão associado, para a empresa JFG Energia S.A.

Art. 2º Após a publicação desta Resolução, a concessionária deverá assinar Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 007/1993, em data a ser marcada pela ANEEL, no qual deverá constar a transferência de que trata o art. 1º desta Resolução.

Art. 3º A transferência da concessão não implica em alteração das condições do Contrato de Concessão, inclusive do prazo de vigência da concessão.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua pu-

### JERSON KELMAN

### RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 512, DE 11 DE ABRIL DE 2006

Autoriza o enquadramento da Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT na sub-rogação da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis - CCC relativo ao projeto de conexão ao Sistema Interligado Nacional - SIN da localidade de Tabaporã, no Estado de Mato Grosso.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no § 4º, art. 11, da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pelo art. 18 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no art. 4º, incisos IV e XLIII, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, na Resolução Normativa nº 146, de 14 de fevereiro de 2005, o que consta do Processo nº 48500.005437/05-95, e considerando que:

por meio da Resolução Normativa nº 146, de 14 de fevereiro de 2005, foram estabelecidas as condições e os prazos para a subrogação dos benefícios do rateio da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis - CCC, em favor de titular de concessão ou autorização que venha a implantar empreendimentos que substituam derivados de petróleo ou que permitam a redução do dispêndio atual ou futuro da CCC nos sistemas elétricos isolados; resolve:

Art. 1º Autorizar o enquadramento da Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT na sub-rogação da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis - CCC relativo ao projeto de conexão ao Sistema Interligado Nacional - SIN da localidade de Tabaporã, no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. O referido projeto está composto por uma linha de transmissão, em 34,5 kV, a partir da subestação de Novo Horizonte até Tabaporã, com extensão de 70 km, a ampliação da subestação de Novo Horizonte e a implantação da subestação em Tabaporã.

Art. 2º O valor total do investimento, reconhecido e aprovado pela ANEEL, corresponde a R\$ 3.078.086,33 (três milhões, setenta e oito mil, oitenta e seis reais e trinta e três centavos), portanto, o benefício fica limitado a R\$ 2.308.564,75 (dois milhões, trezentos e oito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), que corresponde a 75% do investimento aprovado.

Art. 3º As parcelas do reembolso serão calculadas conforme os seguintes critérios:

- I o valor máximo mensal das parcelas, durante o 1º ano, será equivalente a 500 MWh/mês, que corresponde ao mercado atualmente atendido por geração térmica na localidade de Tabaporã;
- II o pagamento será realizado em tantas parcelas quantas forem necessárias para que seja atingido o montante total sub-ro-

Art. 4º A medição de energia elétrica observará o disposto na Resolução Normativa nº 163, de 1º de agosto de 2005, ou seja, deverá ser implantado um medidor digital, com memória de massa para, no

Parágrafo único. A CEMAT deverá encaminhar mensalmente à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS a memória de massa do medidor mencionado.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN